



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029872-24.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante IDALINA AUGUSTA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1029872-24.2023.8.26.0071

Relator: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Idalina Augusta de Andrade**

Apelado: **Banco Itaú Consignado S.A.**

Comarca: **Bauru (4ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Arthur de Paula Gonçalves**

Voto n.º **3707**

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Condenação da ré a restituição de forma simples dos valores indevidamente descontados. Rejeitado pedido de indenização por danos morais. Irresignação da autora. Danos morais afastados. Inexistência de má fé. Restituição de forma simples. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 280/286, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível o débito mencionado na inicial e condenar o réu a devolver à autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento de fls. 119, porém não houve a condenação do requerido a pagar a indenização por danos morais.

Diante da sucumbência maior da parte ré, esta foi condenada a pagar a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte autora, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada apela a Autora (fls. 300/324) pretendendo a

reforma do julgado para condenar o apelado ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, além da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 e majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 335/345.

A apelante deixou de recolher o preparo recursal, visto que ela é beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Em que pese os esforços manejados pelo patrono da autora, o recurso não merece provimento.

No que diz respeito à repetição em dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, **Rel. Min. Og Fernandes**, julgado em 21/10/2020).

No caso em análise, não se vislumbra conduta do banco contrária à boa-fé objetiva.

Veja-se inexistir prova de envolvimento da fraude e, assim

que citado tentou acordo com a parte autora, por ela recusado, e mesmo assim providenciou o cancelamento do produto.

Como se sabe, a boa-fé se presume e sendo a má-fé a exceção, deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos. Ante a ausência de comprovação de má-fé do apelado, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como demonstrado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Há também nesse sentido o seguinte julgado:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Com relação à condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a apelante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade.

Apesar dos descontos terem sido efetuados em benefício previdenciário, não há comprovação de que os valores de R\$14,10 descontados mensalmente tenham afetado de forma significativa o sustento da autora. Isso pode ser verificado principalmente pelo fato de que levou 3 anos para que a apelante se desse conta e buscasse o cancelamento dos descontos, iniciados em 18/02/2020, sendo a ação proposta em 19/11/2023.

Pode-se concluir que pela demora em buscar solução para os descontos sofridos, pode-se concluir inexistir ofensa de ordem extrapatrimonial.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e deixando de arbitrar honorários recursais em razão do resultado.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA